

PROJETO DE DIPLOMA

A Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2018, estabeleceu, no artigo 54.º, um prazo excecional de um ano para regularização da situação dos funcionários e agentes do Estado e dos corpos administrativos e dos trabalhadores contratados ou assalariados que exerceram funções em Timor-Leste e que não beneficiaram do regime previsto no Decreto-Lei n.º 416/99, de 21 de outubro.

O presente decreto-lei procede à definição dos mecanismos legais e de procedimento necessários à aplicação do regime de integração na Administração Pública e de aposentação a quem, integrando embora o âmbito pessoal de aplicação do referido Decreto-Lei n.º 416/99, por razões de diversa ordem, acabou por dele não beneficiar.

Foram observados os procedimentos decorrentes do artigo 350.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Assim:

Nos termos da alínea a) do artigo 198.º da Constituição e ao abrigo do artigo 54.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei regulamenta as regras e os procedimentos necessários à regularização da situação dos funcionários e agentes do Estado e dos corpos administrativos, bem como dos trabalhadores contratados ou assalariados, que exerceram funções em Timor-Leste e que não tenham acedido ao mecanismo de integração e de aposentação previsto no Decreto-Lei n.º 416/99, de 21 de outubro.

PROJETO DE DIPLOMA

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente decreto-lei aplica-se aos funcionários e agentes do Estado e dos corpos administrativos, bem como aos trabalhadores contratados ou assalariados, que exerceram funções em Timor-Leste sob administração portuguesa, e estavam vinculados a estas entidades em período anterior a 1 de agosto de 1975 e que não acederam ao mecanismo previsto no Decreto-Lei n.º 416/99, de 21 de outubro.

CAPÍTULO II

Integração nos órgãos e serviços da Administração Pública Portuguesa

Artigo 3.º

Requisitos e prova

1 - O reconhecimento do direito depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Ser cidadão português;
- b) Residir em Portugal;
- c) Ter tido uma vinculação como funcionário, agente, contratado ou assalariado à administração de Timor-Leste em período anterior a 1 de agosto de 1975.

2 - A prova da vinculação é da responsabilidade do requerente e é efetuada com base em prova documental direta, designadamente despachos de nomeação, transferência e exoneração, guias de marcha, recibos de vencimento, dados biográficos referentes ao tempo de serviço, constantes de registos de listas de antiguidade, ou outros documentos emanados de serviços ou entidades oficiais e publicações oficiais, pelos quais se provem as condições e os limites de tempo de serviço efetivamente prestado.

3 – Em caso de impossibilidade, devidamente justificada, de comprovar a vinculação nos termos do número anterior, pode a prova ser efetuada com base em certidões emitidas pelas

PROJETO DE DIPLOMA

autoridades oficiais do Estado de Timor-Leste, devidamente legalizadas pelos serviços consulares portugueses, desde que tal certidão consista na reprodução de documentos existentes em arquivo nesse país, fazendo referência aos boletins oficiais relativos à carreira dos interessados, ou seja, acompanhada de fotocópias autenticadas dos documentos que serviram de fundamento à sua emissão.

4 - O recurso a depoimento testemunhal, obrigatoriamente reduzido a escrito por autoridade consular portuguesa, apenas é admitido a título excepcional, para completar lacunas da prova documental produzida nos termos dos números anteriores, e exclusivamente para demonstrar a manutenção do requerente ao serviço durante o tempo a contar para efeitos do presente decreto-lei, não sendo admitida, em nenhuma circunstância, para comprovar a vinculação ao Estado ou aos corpos administrativos, nem para provar o início e o fim do exercício de funções em Timor-Leste ao serviço do Estado Português.

5 - À produção de prova testemunhal, prevista no número anterior, é aplicável o disposto no Código do Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 4.º

Integração na Administração Pública Portuguesa

1 - Os requerentes a quem seja reconhecido o direito de integração na Administração Pública Portuguesa são afetos à Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA), enquanto entidade gestora da valorização profissional dos trabalhadores com vínculo de emprego público.

2 - Os trabalhadores referidos no número anterior são integrados em situação jurídico-funcional correspondente à carreira, categoria e forma de provimento detidas em Timor-Leste, de que façam prova, tendo por referência, para efeitos de inserção no atual sistema de carreiras, o seguinte:

- a) A integração opera-se na carreira/categoria que tenha correspondência ou afinidade com o conteúdo funcional das funções exercidas na administração portuguesa de

PROJETO DE DIPLOMA

Timor-Leste e para a qual detenha os requisitos legalmente exigidos;

- b) A integração ocorre em posição e nível remuneratório correspondente à remuneração auferida à data da interrupção do exercício de funções, ainda que virtual, e, no caso de não existir qualquer correspondência, ocorre na primeira posição e nível remuneratório da carreira/categoria de integração.

3 - Os trabalhadores têm direito a auferir remuneração a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da afetação à entidade gestora da valorização profissional.

4 - A integração nos órgãos ou serviços é da competência da entidade gestora da valorização profissional e concretiza-se nos termos previstos no regime da valorização profissional, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.

Artigo 5.º

Reconhecimento do direito de integração

1 - Os funcionários e agentes do Estado e dos corpos administrativos, bem como os trabalhadores contratados ou assalariados, que exerceram funções em Timor-Leste e que não acederam ao mecanismo previsto no Decreto-Lei n.º 416/99, de 21 de outubro, podem requerer o seu direito de integração na Administração Pública Portuguesa no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

2 - Os interessados devem dirigir o seu requerimento à entidade gestora da valorização profissional, através do preenchimento de formulário cujo modelo consta do anexo ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, instruído com todos os meios de prova legalmente previstos.

3 - A entidade gestora da valorização profissional aprecia os requerimentos e emite parecer, no prazo máximo de um mês, que, após validação da Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), no prazo máximo de 15 dias, são submetidos a homologação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública.

PROJETO DE DIPLOMA

4 - Nos casos de homologação, o trabalhador é afeto à entidade gestora da valorização profissional para os efeitos previstos nos capítulos III e IV do regime da valorização profissional, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.

5 – Decorrido o prazo de três meses previsto no artigo 18.º do regime da valorização profissional, aprovado em anexo à Lei n.º 25/2017, de 30 de maio, sem que o trabalhador tenha sido integrado em órgão ou serviço, é integrado na Secretaria-Geral correspondente à área funcional em que desempenhava funções em Timor.

Artigo 6.º

Regime de proteção social

Os trabalhadores a quem seja reconhecido o direito de integração na Administração Pública Portuguesa, nos termos dos artigos anteriores, ficam abrangidos pelo regime de proteção social convergente a partir da sua integração, sem efeitos retroativos.

CAPÍTULO III

Tempo de serviço

Artigo 7.º

Prova do tempo de serviço

A comprovação do tempo de serviço prestado em Timor-Leste é da responsabilidade do requerente e é efetuada nos mesmos termos da prova da vinculação, aplicando-se para o efeito o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 3.º do presente decreto-lei.

Artigo 8.º

Contagem do tempo de serviço

- 1- Aos trabalhadores abrangidos pelo presente decreto-lei é contado, para todos os efeitos legais, o tempo comprovado de serviço efetivamente prestado em Timor-Leste

PROJETO DE DIPLOMA

sob administração portuguesa

- 2- Ao pessoal abrangido pelo n.º 1 do artigo 3.º é ainda contado como tempo de serviço efetivo, para efeitos de aposentação e pensão de sobrevivência, o período de tempo compreendido entre 1 de agosto de 1975 e a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 416/99, de 21 de outubro.
- 3- Para efeitos de aposentação e de pensão de sobrevivência, o tempo de serviço a que se referem os números anteriores é contado com dispensa do pagamento de quotas e acrescido das percentagens de aumento legalmente previstas.

CAPÍTULO IV

Aposentação e sobrevivência

Artigo 9.º

Aposentação

Os funcionários e agentes do Estado e dos corpos administrativos, bem como os trabalhadores contratados ou assalariados, que exerceram funções em Timor-Leste anteriormente a 1 de agosto de 1975 podem requerer a aposentação desde que sejam cidadãos portugueses e tenham tempo de serviço efetivo não inferior a 5 anos.

Artigo 10.º

Apresentação do pedido

- 1 – O requerimento de aposentação deve ser apresentado, devidamente instruído, nos serviços da Caixa Geral de Aposentações, no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.
- 2 – A pensão de aposentação é calculada com base na remuneração atual correspondente à categoria e letra que o interessado possuía à data da cessação de funções.

PROJETO DE DIPLOMA

3 – Para efeitos do disposto no número anterior, a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas, indica, a pedido da Caixa Geral de Aposentações, os elementos necessários.

4 – A pensão de aposentação atribuída é devida, sem efeitos retroativos, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, não podendo reportar-se nunca à data anterior à entrada em vigor do presente decreto-lei, nem à da verificação dos requisitos.

Artigo 11.º

Sobrevivência

O disposto no artigo anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, ao requerimento e cálculo das pensões de sobrevivência, por óbito dos titulares do direito à pensão.

CAPÍTULO V

Disposição final

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.